



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO

14 / 05 / 2021

Secretário

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005 DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Câmara Municipal de Gaúcha do Norte

ENTRADA NA DIRETORIA

14 / 05 / 2021

Protocolo: 080/21

Ass. [Assinatura]

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, PROPRIETÁRIOS, CÔNJUGES E QUE TENHAM FILHOS E/OU DEPENDENTES NESSA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do imposto predial territorial urbano (IPTU) o proprietário ou cônjuge, e que tenha filhos e/ou dependentes nessa condição, de um único imóvel residencial utilizado exclusivamente como sua residência, com renda per capita de até três salários mínimos Federal mensal, portador de quaisquer das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - Neoplasia Maligna (câncer);
- II - Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- III - Paralisia irreversível e incapacitante (paraplegia, tetraplegia e paralisia isolada);
- IV - Cegueira;
- V - Alienação mental (distúrbios mentais, demência, esquizofrenia, depressão e paranoia);
- VI - Doença de Parkinson;
- VII - Doença de Alzheimer;
- VIII - Autista, grave e exija a atenção de um acompanhante.

§ 2º. A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário ou cônjuge, e que tenha filhos e/ou dependentes, e seja o responsável pelo recolhimento dos tributos Municipais e que utilize o bem exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º. O pedido de isenção deverá ser realizado até o dia 30 de outubro de cada ano, ou seja, anteriormente ao lançamento do tributo, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da solicitação.

Art. 3º. Para obter a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Tributos, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Carteira da identidade ou outro documento com foto e Cadastro de Pessoa Física;
- II - Comprovante de renda familiar per capita de até três salários mínimos mensais;
- III - Documento que comprove a propriedade do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO

14 / 05 / 2021

Secretário

IV - Documento médico que comprove a doença;

V - Comprovação de ser o cônjuge, filho ou responsável legal, quando for o caso.

Parágrafo único. No ato do cadastro, se for falecido o proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro, portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento, de nascimento e certidão de óbito, devendo posteriormente ser apresentado o Formal de Partilha, se houver.

Art. 4º. Caso ocorrer o óbito do beneficiário portador de alguma das doenças referidas por esta Lei, o fato deverá ser informado ao setor de Tributos imediatamente e a isenção com relação ao próximo lançamento do tributo será automaticamente cancelada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor **120 (cento e vinte)** após a data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, 15 de Março de 2021.

ELÇO DOMINGOS ALVES

Vereador – PP



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO
19 / 05 / 2021
Secretário

MENSAGEM DO PROJETO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento de IPTU para pessoas portadoras de algumas doenças graves.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) calcula que o número estimado de novos casos de câncer em todo mundo chegará a mais de quinze milhões em 2021. No Brasil são mais de um milhão de novos casos por ano. Após o diagnóstico o portador de câncer e seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados em que precisam do máximo apoio e assistência.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o doente oncológico, que já sofre demasiadamente com doença, uma vez que não efetuado o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar a população nele residente, em especial os portadores de doenças graves, vindo este projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Eis alguns exemplos: Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e CÂNCER; Teresina, no Piauí, que a partir



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO

14 / 05 / 2021

Secretário

da Lei complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41 inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de CÂNCER e AIDS; Rio Grande, Rio Grande do Sul, que a partir da Lei Ordinária nº 8.101, de 22/05/2017 isenta do IPTU portadores de algumas doenças graves; Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/04/2011 isenta do IPTU pessoas com Câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Com efeito, a constituição Federal assegura em seu artigo 6º o seguinte: "*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...*".

Foi com esse intuito que surgiu a ideia desse projeto, visando à justiça social e qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias, que já sofrem muito.

Em relação à competência, o inciso II do artigo 12º da Lei Orgânica Municipal, afirma que compete a Câmara Municipal de Vereadores com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município, legislar sobre tributos do Município, arrecadação e distribuição das rendas.

Dessa forma, a iniciativa do Vereador em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como adotam os tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF.

Nesse sentido, extrai-se o singular entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de garantir a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo Municipal, cuja matéria de estudo seja tributária. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. / LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta Nova, Julgado em 06/10/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO

14 / 05 / 2021

Secretário

NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado.

2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessária lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO... POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa.

Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Ademais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF - ADIn n.º 724-6-RS - rei. Min. Celso de Mello - j. 07.05.1992- DJU de 27.04.2001).

Assim sendo, com esta propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante aludir o Parecer emitido pelo **Conselheiro do TCE-MT Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior** em questão controversa sobre a matéria, comentando o teor do pronunciamento do STF sobre a possibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre isenção fiscal:

“Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - Processo nº 2.464-7-AP, rei. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: ‘O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

asseverando que "(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa", 'complementando o Ministro Celso que' "(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo- ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário".

Portanto, o Julgado do STF deixa incontestado que o deferimento de benefícios de natureza fiscal não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do STF.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a proposta anexa.

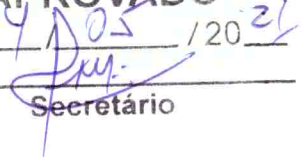
Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 15 de Março de 2021.



ELÇO DOMINGOS ALVES
Vereador - PP

APROVADO

14/03/2021



Secretário